



INFORMATIVO
Nº 06

CORONAVÍRUS.

UMA BREVE REFLEXÃO SOBRE A RELEVÂNCIA E A
VALIDADE JURÍDICA DA ASSINATURA ELETRÔNICA EM
TEMPOS DE PANDEMIA E DISTANCIAMENTO SOCIAL

MACHADO, MAZZEI & PINHO
A D V O G A D O S

Diante deste cenário de isolamento social advindo da disseminação do novo coronavírus (COVID-19), surge a necessidade de adequação das tarefas e demais atos da vida civil comumente desempenhadas presencialmente para o modo telepresencial, desde as menos relevantes, como uma simples reunião diária, para tratamento de assuntos corriqueiros, até a celebração de grandes negócios.

No entanto, quando se fala em celebração de negócios, talvez por uma questão precipuamente tradicional e cultural, logo se pensa em papéis, autenticações cartorárias e todo o tipo de burocracia, certo?

Então, à luz desta conjuntura começa-se a refletir sobre os meios e métodos, que, mesmo à distância, possam viabilizar – de forma segura – a prática de atos jurídicos, em especial, a celebração de negócios jurídicos. Neste contexto, a assinatura eletrônica – notadamente, a assinatura digital – apresenta-se como uma ferramenta moderna e eficaz, que, devidamente utilizada, fornece segurança jurídica e eficiência, além de simplificar as relações civis.



ASSINATURA ELETRÔNICA # ASSINATURA DIGITAL

- **ASSINATURA ELETRÔNICA (gênero):** refere-se a qualquer mecanismo eletrônico, não necessariamente criptográfico, hábil a identificar o remetente ou signatário de um documento eletrônico. *Exemplos: biometria (identificação por impressão digital), assinatura feita com o mouse ou caneta touch, imagem da assinatura de próprio punho reproduzida diretamente na tela de dispositivo através de scanner, sistemática de login e senha, certificação digital (assinatura digital), etc.*
- **ASSINATURA DIGITAL (espécie de assinatura eletrônica):** se vale de conceitos e operações matemáticas com base em algoritmos de criptografia para identificar o usuário signatário, através do uso de certificado digital emitido por uma Autoridade Certificadora, o que confere extrema segurança na operação.

→ TODA ASSINATURA DIGITAL É ELETRÔNICA, CONTUDO, NEM TODA ASSINATURA ELETRÔNICA É DIGITAL.

VALIDADE JURÍDICA

- **CÓDIGO CIVIL**

- A validade do negócio jurídico requer agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; **forma prescrita ou não defesa em lei** (art. 104 do Código Civil).
- "*A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir*" (art. 107 do Código Civil).

CONCLUSÃO: se a lei não prevê forma especial para o negócio firmado e, uma vez que a utilização de assinatura eletrônica não consiste em forma defesa, parece não haver óbice para a celebração de negócios jurídicos de forma eletrônica, do modo convencional entre as partes e que melhor lhes convêm.

- **MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.200-2/2001**

- **Assinatura Digital – Art. 10, §1º:** dispõe acerca da validade dos documentos eletrônicos, atribuindo, de modo enfático, **presunção de veracidade** às declarações constantes dos documentos em forma eletrônica, que tenham sido produzidos mediante **certificação disponibilizada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil**.
- **Outros meios eletrônicos – Art. 10, §2º:** trata da **possibilidade de atribuição de validade** a outros meios eletrônicos, **que sejam hábeis a comprovar autoria e a integridade do documento**, ainda que não se utilizem dos certificados emitidos pela ICP-Brasil, e **desde que convencional pelas as partes**.

ATENÇÃO: A vantagem da utilização da assinatura digital através dos certificados disponibilizados pela ICP-Brasil sobre os demais certificados e as demais espécies de assinatura eletrônica, é, justamente, a sua eficácia probatória, oriunda da presunção de veracidade atribuída a esta em relação aos signatários, por força do §1º do art. 10 da MP n.º 2.200-2/2001 e, por consequência, o seu elevado grau de segurança quanto à autenticidade e integridade do documento.

O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- No julgamento do REsp 1495920/DF, por maioria de votos, restou reconhecida a **validade jurídica** e, em caráter excepcional, a **força executiva de contrato eletrônico assinado digitalmente**, através de certificado digital disponibilizado pela ICP-Brasil, mesmo desprovido da assinatura de duas testemunhas, diante da segurança e higidez da ferramenta.
- Recentemente, no julgamento do REsp 1.633.254, de relatoria da ministra Nancy Andrighi, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, mais uma vez, sinalizou a evolução do entendimento daquela Corte, quanto às revoluções que a era digital tem trazido às relações civis, revelando a inclinação dos tribunais pátrios à supressão do formalismo exagerado e à adequação do direito à era digital.

RESPONSABILIDADE E SEGURANÇA



Para além dos aspectos jurídicos, importante ponderar que o uso da ferramenta eletrônica, deve vir sempre acompanhado de responsabilidade e segurança, a fim de se evitar o seu uso indevido, por terceiros ou pessoas não autorizadas, clonagem e outros tipos de situações e riscos inerentes à tecnologia.

EVOLUÇÃO E ADEQUAÇÃO PARA MAIOR EFICIÊNCIA NAS RELAÇÕES CIVIS

Apesar da positiva sinalização do STJ e da existência de amparo legal quanto à validade jurídica das assinaturas eletrônicas, em especial da assinatura digital, o assunto em questão se trata de tema, além de muito específico, relativamente novo, de modo que as nuances e regras jurídicas em torno da questão ainda estão em fase de amadurecimento e em constante evolução.

De todo modo, em uma era marcada pelo avanço tecnológico, é incompatível que se perpetue a tradição pelo formalismo e pela burocracia exacerbados nas relações civis pessoais e profissionais, sobretudo em tempos como este, em que o distanciamento social é uma realidade por tempo indeterminado, de forma que a assinatura eletrônica, além de ser dotada de validade jurídica, nos termos acima expostos, revela-se uma valiosa ferramenta nesta empreitada de evolução e adequação do direito à era digital.